



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1. ^a série	140\$
A 2. ^a série	120\$
A 3. ^a série	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de \$450 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 874:

Altera o quadro do pessoal de secretaria da Delegação de Turismo da Madeira.

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 46 871:

Regula o provimento dos lugares do quadro do pessoal do Serviço Nacional de Emprego, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 731.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 21 875:

Torna extensivas às províncias ultramarinas várias disposições do Decreto-Lei n.º 40 397, aplicáveis à exploração das apostas mútuas desportivas, e o Regulamento Geral dos Concursos de Prognósticos ou Apostas Mútuas Desportivas — Regula a concessão dos abonos ao pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que presta serviço nas suas delegações no ultramar.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 46 872:

Cria na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações o Serviço de Reabilitação Profissional (S. R. P.), com a finalidade de assegurar a recuperação e readaptação profissional dos trabalhadores que sofram de diminuição física — Considera revogada a alínea c) do artigo 3.º do Decreto n.º 44 538.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Comissariado do Turismo

Portaria n.º 21 874

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho, em conformidade com o § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 085, de 20 de Março de 1957, o seguinte:

É alterado o quadro do pessoal de secretaria da Delegação de Turismo da Madeira, criado pela portaria de 1

de Maio de 1953, o qual passará a ter a seguinte constituição:

Categorias
K
K
L
N
Q
U
V
X
Z

Presidência do Conselho, 15 de Fevereiro de 1966. — O Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho, José Venâncio Pereira Paulo Rodrigues.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 46 871

Determina o Decreto-Lei n.º 46 731, de 9 de Dezembro de 1965, instituidor do Serviço Nacional de Emprego, que o quadro de pessoal deste organismo constará de diploma especial referendado pelos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

A esse objectivo se destina o presente decreto.

Nestes termos:

Atendendo ao disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46 731, de 9 de Dezembro de 1965:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Serviço Nacional de Emprego, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 731, de 9 de Dezembro de 1965, é o constante do mapa anexo, que será preenchido de acordo com o que no mesmo diploma se estabelece e à medida que as necessidades o justificarem.

Art. 2.º Os lugares de director, adjuntos do director, técnicos de qualquer classe, chefes de divisão regional, adjuntos dos chefes de divisão regional, conselheiros profissionais, chefes de secção e inspectores serão providos pelo Ministro das Corporações e Previdência Social em indivíduos diplomados com um curso superior adequado ao exercício do cargo ou pelo Instituto de Estudos Sociais (curso de Política Social).

Art. 3.º O Ministro das Corporações e Previdência Social poderá colocar o actual pessoal contratado do

Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra que desempenha funções equiparadas a agentes de colocação e analistas de profissões nas categorias, respectivamente, de colocador de 1.ª ou 2.ª classe e analista de profissões de 1.ª ou 2.ª classe do quadro previsto no presente diploma, sem dependência de quaisquer outras formalidades, além da publicação da respectiva relação nominal no *Diário do Governo*.

Art. 4.º — 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as condições de provimento das categorias de analista de profissões e colocador serão reguladas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

2. Os demais lugares serão preenchidos de harmonia com o determinado para os lugares idênticos do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — José João Gonçalves de Proença.

Quadro do Serviço Nacional de Emprego

Número	Categorias	Grupo	Remuneração
Administração central			
1	Director	D	8 000\$00
1	Adjunto do director	F	6 500\$00
2	Técnicos de 1.ª classe	F	6 500\$00
3	Técnicos de 2.ª classe	H	5 400\$00
2	Chefes de secção	J	4 500\$00
2	Inspectores de 1.ª classe	J	4 500\$00
4	Inspectores de 2.ª classe	L	3 600\$00
2	Analistas de profissões de 1.ª classe	L	3 600\$00
2	Analistas de profissões de 2.ª classe	N	2 900\$00
1	Primeiro-oficial	L	3 600\$00
2	Segundos-oficiais	N	2 900\$00
4	Terceiros-oficiais	Q	2 200\$00
5	Dactilógrafos	U	1 500\$00
1	Continuo de 1.ª classe	V	1 400\$00
1	Continuo de 2.ª classe	X	1 300\$00
2	Telefonistas	X	1 300\$00
Divisões regionais			
2	Chefes de divisão regional (Lisboa e Porto)	E	7 000\$00
2	Adjuntos de chefes de divisão regional (Lisboa e Porto)	H	5 400\$00
10	Chefes de divisão regional (outras regiões)	H	5 400\$00
10	Adjuntos de chefes de divisão regional	J	4 500\$00
4	Conselheiros profissionais de 1.ª classe	J	4 500\$00
12	Conselheiros profissionais de 2.ª classe	K	4 000\$00
18	Colocadores de 1.ª classe	L	3 600\$00
36	Colocadores de 2.ª classe	N	2 900\$00
2	Primeiros-oficiais	L	3 600\$00
5	Segundos-oficiais	N	2 900\$00
7	Terceiros-oficiais	Q	2 200\$00
14	Escriturários de 1.ª classe	S	1 750\$00
12	Dactilógrafos	U	1 500\$00
2	Condutores de automóvel	U	1 500\$00
6	Continuos de 1.ª classe	V	1 400\$00
10	Continuos de 2.ª classe	X	1 300\$00
14	Telefonistas	X	1 300\$00

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social, 15 de Fevereiro de 1966. — O Ministro das Finanças, Ulisses Cruz de Aguiar Cortés. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 21 875

Nos termos do § 2.º do artigo 15.º e do § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, estabelecer o seguinte:

1.º São tornadas extensivas às províncias ultramarinas as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, aplicáveis à exploração das apostas mútuas desportivas por força do § 3.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Art. 13.º A Misericórdia goza da isenção de:

a) Impostos, contribuições, taxas ou licenças do Estado ou dos corpos administrativos, sejam de que natureza forem;

b) Emolumentos e selos por actos de competência dos notários, conservadores dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e ainda dos administradores dos bairros;

c) Preparos, custas, selos e imposto de justiça em processos que corram por quaisquer tribunais, em que seja parte principal, assistente ou interveniente, ou relativos aos actos em que seja interessada.

§ único. Os documentos destinados a instruir os processos dos assistidos da Misericórdia são isentos de selos e emolumentos.

Art. 14.º Pelo que respeita especialmente à exploração da lotaria, a Misericórdia goza ainda da isenção de:

a) Impostos, taxas, emolumentos ou licenças de qualquer espécie, pela afixação, distribuição ou publicação de cartazes, avisos, prospectos, anúncios e listas de prémios;

b)

c)

2.º Será também tornado extensivo às províncias ultramarinas o Regulamento Geral dos Concursos de Prognósticos ou Apostas Mútua Desportivas, homologado por despacho do Ministro da Saúde e Assistência de 18 de Agosto de 1962, publicado no *Diário do Governo* n.º 214, 2.ª série, de 11 de Setembro de 1962.

3.º Ao pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, prestando serviço nas suas delegações do ultramar, é reconhecido, de acordo com a regulamentação vigente em cada província para o respectivo funcionalismo, o direito a subsídio de renda de casa e a assistência médica, cirúrgica, hospitalar e medicamentosa.

1. Os quantitativos do subsídio de renda de casa serão os constantes da tabela I anexa.

2. A assistência será prestada através dos serviços médicos provinciais, nos termos de acordo a celebrar entre os mesmos serviços e a Santa Casa da Misericórdia. Esse acordo deverá ser sancionado pelo governador da província.

4.º Os funcionários da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa destacados para desempenharem as funções de chefe de delegação no ultramar perceberão o vencimento-base correspondente à letra H do artigo 90.º do Estatuto